

estado-membro, esse Estado estaria obrigado não apenas a revogar ou alterar o acto em causa mas também a reparar todos os eventuais efeitos danosos que podiam decorrer do mesmo

Apenas com o **Ác. Francovich** de 1991, veio o TJCE tornar desnecessário o prévio reconhecimento judicial do incumprimento do estado membro, tendo fundamento no Tratado (226º). Tem 3 condições: 1 directiva que atribui dtos a particulares, 2 dtos expressos nas disposições da directiva, 3 nexo de causalidade entre a violação e o prejuízo dos particulares. A plena eficácia do DC seria posta em causa se os particulares não pudessem ser reparados nos seus Dtos em virtude de violação do DC

Artº 30 actual 36 TUE

Ác. Brasserie du Pêcheur + Ác. Factortame(1996)- O dto à reparação é inerente ao tratado e constitui o corolário necessário do efeito directo das directivas, embora não esteja dependente deste. Transpõe a responsabilidade das Comunidades para os Estados -288º-(a violação suficientemente caracterizada de uma regra superior de dto destinada a proteger particulares) tanto em situações onde não disponha de discricionariedade na sua actuação como nas que permitem um poder de apreciação. Nestas, exige 3 condições: 1 regra violada conceda dtos aos particulares, 2 violação grave e manifesta, 3 nexo violação/dano. A violação grave e manifesta apresenta 5 condições: 1 clareza e precisão da directiva, 2 margem de apreciação, 3 intencionalidade da parte do Estado, 4 desculpabilidade do erro, 5 atitude da comunidade. Sempre que a violação perdure após declaração de incumprimento e sempre que exista jurisprudência nesse sentido, a violação é grave e manifesta. Acrescenta ainda que a reparação do prejuízo não pressupõe culpa da parte do Estado.

O **Ác. Dillenkofer** também de 1996 esclarece que há violação grave e manifesta se o Estado não tomar medidas para a transposição da directiva - 249º.

EFEITO DIRECTO *

Ác. Van Duyn (1974), invocação das directivas - Não se pode excluir que uma obrigação imposta por uma directiva a um estado possa ser invocada pelos particulares, perante os tribunais nacionais, na medida em que, se assim não fosse, ver-se-ia diminuído o efeito útil desse acto (é a natureza obrigatória do 249º que fundamenta o efeito directo vertical).

Ác. Van Gend en Loos (1963), invocação das normas dos tratados - A CEE constitui uma nova ordem jurídica de dto internacional, em detrimento da qual os Estados limitaram os seus dtos, e à qual estão sujeitos também os particulares. De igual modo, cria, na esfera jurídica dos particulares, dtos que os órgãos nacionais devem salvaguardar e que aqueles

C46 e
C48/93
Ac. 5/3/96

PRIMADO DO DTO COMUNITÁRIO

Ac. Costa contra Enel (1964) - A CEE constitui uma nova ordem jurídica autónoma integrada no sistema dos Estados, resultante da limitação definitiva de competências, e consiste num corpo de normas aplicável também aos seus nacionais. O Tratado e o seu espírito têm por corolário a impossibilidade de fazer prevalecer uma norma interna contrária sem que sejam postos em causa os fundamentos da própria comunidade. Uma obrigação imposta aos Estados por força do Tratado é susceptível de produzir efeitos directos nas relações entre os Estados e os seus nacionais, a quem atribui dtos individuais que os órgãos jurisdicionais devem salvaguardar.

Ac. Simmenthal(1978) - As disposições directamente aplicáveis são fonte imediata de dtos e obrigações para todos os seus destinatários, sejam Estados ou particulares; o juiz nacional tem a missão de proteger os dtos conferidos aos particulares pelo Dto Comunitário. O primado do Dto Comunitário tem por efeito tornar inaplicável qualquer norma de dto interno que lhe seja contrária e impedir a formação válida de novos actos legislativos nacionais incompatíveis; é ao juiz nacional que compete a não aplicação do dto nacional, sem que tenha que solicitar ou esperar a eliminação da norma por qualquer processo.

Ac. Van Gend Loos (1963): (...) a CEE constitui uma nova ordem jurídica de direito internacional, a favor da qual os Estados limitaram os seus direitos, e à qual estão sujeitos também os particulares. (...) cria, na esfera jurídica dos particulares, direitos que os órgãos nacionais devem salvaguardar e que aqueles podem invocar contra o Estado.

PROTECÇÃO COMUNITÁRIA DOS DTOS FUNDAMENTAIS

No **Ác. Stauder** de 1969 temos o reconhecimento dos dtos fundamentais compreendidos nos princípios gerais de direito comunitário. O **Ác. Hendelsgesellschaft** de 1970 refere-se às tradições constitucionais comuns aos estados-membros como fonte material de concretização dos princípios de dto que enquadram o ordenamento comunitário. No **Ác. Nold II** de 1974 temos juntamente às tradições constitucionais comuns as próprias Constituições dos Estados-Membros e os instrumentos internacionais relativos aos Direitos do homem a que os Estados Membros tivessem aderido. Finalmente no **Ac. Rutili** de 1975 temos a referência pela 1ª vez à Convenção Europeia dos Dtos do Homem.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO - TEORIA DA REPARAÇÃO

Já em 1960, no **Ác. Humblet**, entendia o TJCE que, tendo um acórdão da instância jurisdicional comunitária declarado como contrário ao dto comunitário um acto de um

podem invocar contra o estado.

INVOCACÃO DAS DIRECTIVAS

ÁC. Marshall (1986)- Cabe aos tribunais nacionais interpretar o seu dto à luz das directivas comunitárias. O Efeito directo é excluído quando esteja em causa a invocação, por um particular, de uma norma de uma directiva, contra outro particular (proibição do efeito directo horizontal). As directivas não podem impor obrigações aos particulares. * Afirma que a invocação de direitos por via do efeito directo pode ocorrer quer nos casos de ausência de transposição, quer em caso de transposição incorrecta.

—
Ác. Becker (1982) - Sempre que as disposições de uma directiva se mostrem incondicionais e suficientemente precisas, podem ser invocadas, na falta de transposição, contra qualquer norma nacional contrária ou ainda se as mesmas definirem dtos para os particulares. 1 * Consagra que o efeito directo pode funcionar com efeito de substituição (atribuição de um dto contido numa norma de uma directiva), ou de exclusão (afastamento da legislação nacional contrária).

Ác. Ratti (1979) - O Estado que não tome as medidas que a directiva lhe impõe, não pode opor aos particulares o não cumprimento, por si próprio, dessas obrigações (proibição do venire contra factum proprium). As normas das directivas são invocáveis, se forem incondicionais e suficientemente precisas, após o prazo de transposição, podendo afastar até sanções penais internas. Os destinatários da directiva são os estados, pelo que os particulares não a podem invocar antes de decorrido o prazo para a transposição.

ÁC. Kolpinghuis (1987) - Uma directiva não pode criar obrigações para os particulares e não pode ser invocada pelo estado contra estes (proibição do efeito directo vertical invertido). O tribunal nacional deve interpretar as normas de dto interno à luz da directiva, salvo se isso determinar ou agravar a responsabilidade criminal do particular (princípio da segurança e da não retroactividade + Ac. Pretore).

INTERPRETAÇÃO CONFORME

Ac. Marleasing de 1990 diz que a interpretação, à luz do dto comunitário, de normas anteriores ou posteriores à directiva, deve ser feita na medida do possível mas não pode levar a um resultado contrário.

Ac. Arcaro + Ac. Wagner Mir-et de 1996 – a interpretação conforme não pode ser aplicada contra legem, mas apenas para obter uma concordância das normas no caso de a disposição nacional permitir uma margem de interpretação. Uma directiva não pode impor obrigações nem responsabilidade penal aos particulares nem ser invocada pelo Estado contra estes

The foundations of EC Law

Harley.